

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

Trânsito em Julgado no TEMA 544 pelo STJ

(Paradigma REsp 1326114)

Questão submetida a julgamento: Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal.

Tese Firmada: O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (Trânsito em julgado em 22/02/2017)

Assuntos: (6173) Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie; (6162) Decadência/Prescrição; (195) DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

[Inteiro teor](#)

2

Afetação do TEMA 969 pelo STJ

(Paradigma REsp 1521999)

Questão submetida a julgamento: Definição da natureza jurídica do encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, para fins de classificá-lo como crédito privilegiado ou crédito quirografário no quadro geral de credores no processo de falência.

Determinação: O Ministro Relator, Sérgio Kukina, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional". (decisão publicada no DJe de 03/03/2017).

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5986) – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (4993) – CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS (9559).

[Inteiro teor](#)

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo ora recorrente em face da Lei Estadual 1.052/2002, e, por arrastamento, do § 4º e do § 7º do mesmo dispositivo, bem como dos artigos 6º e 7º do Decreto 9.953/2002, que tratam sobre o adicional de produtividade fiscal devida aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício.

Decisão de Julgamento: O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 24/02/2017).

Assuntos: (10309) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Adicional de Produtividade; (10645) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Controle de Constitucionalidade.

[Inteiro teor](#)

Notícias sobre PRECEDENTES

Supremo Tribunal Federal:

- Proferido resultado do julgamento sobre imunidade tributária de entidades beneficentes (TEMA 32)

[Leia mais](#)

- Pedido de vista suspende julgamento de recurso sobre não cumulatividade do PIS (TEMA 337)

[Leia mais](#)

- Não há imunidade de ICMS para aquisições por entidades filantrópicas, decide STF (TEMA 342)

[Leia mais](#)

Superior Tribunal de Justiça:

- Tribunal admite primeiro incidente de assunção de competência em recurso especial

[Leia mais](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Juiz Coordenador:

Juiz Federal RODRIGO DE GODOY MENDES

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP

Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP

Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP

Bruno Gonçalves Rodrigues – Assessor NUGEP